

N. F. Nº - 278987.0062/22-8
NOTIFICADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
NOTIFICANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/10/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0193-04/25NF-VD**

EMENTA: TAXA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PODER JUDICIÁRIO. TAXA DE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. Restou comprovada a insubsistência da Notificação Fiscal, com o requerimento para extinção da execução fiscal promovida pelo Município do Salvador, sem qualquer ônus para as partes, que cancelou a inscrição em dívida ativa. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 18/02/2022, para constituir crédito tributário no valor de R\$ 746,10, acrescido da multa de R\$ 447,66, conforme demonstrativo à fl. 5 dos autos, sob a acusação de:

Infração - 070.004.001. Deixou de recolher a Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário. Falta de pagamento das Custas Judiciais, conforme Processo nº 0799975-14.2015.8.05.0001 do TJBA - 3^a Vara da Fazenda Pública.

O notificado, às fls. 15 a 18 dos autos, através de seus representantes legais, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício onde, após sinopse da acusação e comprovação da tempestividade da peça de defesa, aduz que as custas alusivas ao referido processo judicial não são devidas, em função de ter havido a extinção do processo antes mesmo da citação da Companhia, sem qualquer ônus para as partes, a requerimento do próprio Município de Salvador que atravessou petição reportando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e, deste modo, não deixou de recolher custas judiciais, pois sequer tal encargo lhe foi atribuído, o que enseja a necessidade de revisão da notificação para julgar improcedente a cobrança, onde se verifica que sequer a Companhia chegou a praticar qualquer tipo de ato no curso do feito. Anexa, como provas de sua alegação, documentos às fls. 19 a 81 dos autos.

O notificante, à fl. 82 dos autos, apresenta mensagem, enviada através de e-mail, para preposto do TJBA no sentido de identificar, se realmente, o contribuinte Petrobrás está isento das custas judiciais, desse processo, pois o mesmo argumenta em sua defesa que tais custas não são devidas, obtendo como resposta que:

"... comunicamos que o Município de Salvador pediu cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, na sua petição do pedido de extinção do processo, na página nº 11, do processo judicial nº 0799975-14.2015.8.05.0001. Sendo assim, confirmamos que o responsável tributário Petróleo Brasileiro S/A. – Petrobrás, não é devedora das custas judiciais, solicitamos, por gentileza, que seja confirmado a ausência de fato gerador da obrigação tributária que deu origem ao processo em epígrafe. Assim, solicitamos de Vossa Senhoria, as medidas cabíveis, procedendo o CANCELAMENTO da Notificação Fiscal e seu arquivamento."

Em seguida, a autoridade notificante, às fls. 85 dos autos, após resumo da acusação e defesa, apresenta as seguintes considerações:

[...]

ANÁLISE:

Ante ao exposto, solicitamos a confirmação da argumentação do contribuinte, junto ao TJBA/NAF/CCJUD e, obtivemos a confirmação que o contribuinte está com a razão, logo concluímos que este PAF deve ser anulado.

Pela NÃO continuidade da Notificação Fiscal.

CONCLUSÃO:

Portanto, Srs.: **CONSEF**, é nosso entendimento que a **NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 278987.0062/22-8** não seja **MANTIDA**, com a apropriação mencionada, por ser de **consciência, de dever e de justiça**.

Essa é a opinião, S.M.J.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Bruno Barros Cavalcanti, OAB/SE nº 515-B, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

É o relatório.

VOTO

Na Notificação Fiscal o notificado foi acusado de não ter recolhido o valor de R\$ 1.193,76, sendo R\$ 746,10, relativo a Taxa de Prestação de Serviço de custas judiciais no processo judicial nº 0799975-14.2015.8.05.0001, acrescido da multa de R\$ 447,66, conforme demonstrativo à fl. 5 dos autos.

Nas suas razões de defesa, o notificado alega que as custas do citado processo judicial não são devidas, por ter havido a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, a pedido do próprio Município de Salvador que cancelou a inscrição em dívida ativa, o que implica na improcedência da notificação.

Tal alegação foi constatada pelo próprio notificante, junto ao preposto da TJBA/NAF/CCJUD, concluindo por opinar para que a NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 278987.0062/22-8 não seja MANTIDA.

Diante destas provas processuais e considerações, em especial o requerimento para extinção da execução fiscal promovida pelo Município do Salvador, às fls. 83 dos autos, abaixo transcrita, restou comprovada a insubsistência da Notificação Fiscal, relativa à exigência da Taxa de Prestação de Serviços das Custas Judiciais no processo de nº 0799975-14.2015.8.05.0001.

O MUNICÍPIO DO SALVADOR, pessoa jurídica de direito público interno, por seus Procuradores infra-assinados, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** tombada sob o **Nº 0799975-14.2015.805.0001 (Inscrição Imobiliária CGA nº 00601867-0)**, proposta contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, conforme determina o art. 26 da Lei nº 6.830/80, com a consequente baixa na Distribuição, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.

Na hipótese da execução estar garantida por imóvel, requer o cancelamento da constrição e da respectiva averbação no Cartório competente.

Por fim, renuncia-se ao prazo recursal, desde que não haja condenação em face do Exequente.

Por fim, à fl. 80 dos autos, consta sentença do Exmo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do TJBA, declarando extinta a Execução e determinando, ao trânsito em julgado, baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 278987.0062/22-8, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE / RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR